



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.994/2026

18 de agosto de 2026

Autoria Poder Executivo – Mensagem 60

Institui o Programa Municipal Império de Desenvolvimento Econômico Local, estabelece diretrizes para o desenvolvimento econômico, inovação, transformação digital e fortalecimento da economia local, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Vereadores de Valença-RJ aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Valença, o Programa Municipal Império de Desenvolvimento Econômico Local, destinado à promoção do desenvolvimento econômico sustentável, da inovação, da inclusão financeira, da transformação digital e do fortalecimento do comércio, dos serviços, da indústria, do turismo, do agronegócio e das demais atividades econômicas locais.

Parágrafo único. O Programa constitui política pública permanente de desenvolvimento econômico, podendo ser implementado mediante plataformas tecnológicas, instrumentos digitais e mecanismos de incentivo ao desenvolvimento local, observada a legislação vigente.

Art. 2º O Programa observará os princípios:

- I – desenvolvimento econômico sustentável;
- II – livre iniciativa;
- III – valorização do empreendedorismo;
- IV – inovação;
- V – inclusão financeira;
- VI – eficiência administrativa;
- VII – transparência;
- VIII – governança;
- IX – transformação digital;
- X – fortalecimento da economia local;
- XI – cooperação entre o Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil.

Art. 3º São objetivos do Programa:

- I – fortalecer a economia municipal;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2135 – 19/08/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- II – ampliar a competitividade das empresas locais;
- III – incentivar o consumo no comércio local;
- IV – fomentar a geração de emprego e renda;
- V – incentivar a inovação tecnológica;
- VI – estimular o empreendedorismo;
- VII – promover a inclusão financeira;
- VIII – apoiar microempresas, empresas de pequeno porte, produtores rurais, cooperativas e empreendedores individuais;
- IX – estimular a utilização de soluções tecnológicas aplicadas ao desenvolvimento econômico;
- X – incentivar a permanência da riqueza produzida no Município.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º Para execução desta Lei, o Município poderá utilizar instrumentos tecnológicos destinados à promoção do desenvolvimento econômico, observada a legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Os instrumentos de que trata o caput poderão compreender plataformas digitais, sistemas eletrônicos, carteiras digitais, soluções tecnológicas, ambientes virtuais, programas de incentivo e outros mecanismos destinados ao fortalecimento da economia local.

Art. 5º A implementação do Programa poderá ocorrer diretamente pelo Município ou mediante cooperação com entidades públicas, privadas, organizações da sociedade civil, instituições financeiras, cooperativas, fundações, universidades, empresas de tecnologia e demais parceiros.

Art. 6º O Município poderá celebrar:

- I – convênios;
- II – termos de cooperação;
- III – acordos de parceria;
- IV – contratos;
- V – credenciamentos;
- VI – chamamentos públicos;
- VII – parcerias público-privadas, quando cabíveis;
- VIII – outros instrumentos previstos na legislação.

Parágrafo único. As contratações, credenciamentos, parcerias e demais instrumentos decorrentes desta Lei observarão a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e, quando cabível, a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a Lei Federal nº 11.079, de 30 de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

dezembro de 2004, sendo sempre observadas as Diretrizes do Capítulo VI para celebração do mecanismo pertinente.

CAPÍTULO III DA GOVERNANÇA

Art. 7º O Poder Executivo poderá instituir Comitê Gestor do Programa Império, com competência consultiva e estratégica.

§1º A composição, funcionamento e atribuições do Comitê serão definidos em regulamento.

§2º Poderão integrar o Comitê representantes:

- I – do Poder Executivo;
- II – da COMDEVALE;
- III – do setor produtivo;
- IV – das instituições de ensino;
- V – das entidades empresariais;
- VI – da sociedade civil.

Art. 8º Compete ao Poder Executivo coordenar, acompanhar e avaliar a execução do Programa.

CAPÍTULO IV DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

Art. 9º O Programa poderá utilizar plataformas digitais destinadas ao fortalecimento das atividades econômicas do Município.

Art. 10 As plataformas poderão integrar funcionalidades relacionadas à gestão, pagamentos eletrônicos, meios digitais de relacionamento, serviços, informações econômicas e demais instrumentos voltados ao desenvolvimento econômico.

Parágrafo único. A regulamentação definirá as funcionalidades efetivamente disponibilizadas.

Art. 11 A utilização das plataformas observará:

- I – a legislação federal;
- II – a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD;
- III – as normas do Banco Central do Brasil, quando aplicáveis;
- IV – as normas de segurança da informação.

Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais decorrente da implementação do Programa observará a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção

*** Publicada no Boletim Oficial nº 2135 – 19/08/2026**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

de Dados Pessoais – LGPD), a Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), devendo a regulamentação disciplinar, quando aplicável, as bases legais para tratamento de dados, medidas de segurança da informação, governança de dados, definição de responsáveis pelo tratamento e demais mecanismos necessários à proteção dos direitos dos titulares.

CAPÍTULO V

DAS PARCERIAS

Art. 12 O Município poderá credenciar empresas interessadas em integrar o Programa.

Art. 13 Poderão participar do Programa:

- I – pessoas físicas;
- II – microempreendedores individuais;
- III – microempresas;
- IV – empresas de pequeno porte;
- V – médias e grandes empresas;
- VI – cooperativas;
- VII – associações;
- VIII – produtores rurais;
- IX – instituições públicas e privadas.

Art. 14 A adesão ao Programa será voluntária.

CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES

Art. 15 O Programa observará, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I – fortalecimento do comércio local;
- II – inovação;
- III – transformação digital;
- IV – desenvolvimento regional;
- V – estímulo às cadeias produtivas locais;
- VI – inclusão produtiva;
- VII – sustentabilidade econômica.

Art. 16 Os programas, projetos e ações decorrentes desta Lei poderão ser implementados de forma gradual, conforme planejamento do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 17 O Poder Executivo poderá regulamentar programas específicos vinculados ao Programa Império, observadas a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e o interesse público.

CAPÍTULO VII DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará esta Lei por decreto, podendo disciplinar:

- I – procedimentos operacionais;
- II – governança;
- III – credenciamento;
- IV – critérios técnicos;
- V – formas de participação;
- VI – mecanismos de monitoramento;
- VII – indicadores de desempenho;
- VIII – demais aspectos necessários à implementação do Programa.
- IX – normas relativas à proteção de dados pessoais, segurança da informação, governança digital e demais procedimentos necessários ao cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e do Marco Civil da Internet.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e, quando implicar criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa, dependerá da observância dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 20 A criação de programas específicos que impliquem concessão de benefícios fiscais, incentivos econômicos, subsídios, renúncia de receita, subvenções ou novas despesas dependerá de lei específica, observados o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 21 A implementação do Programa deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e responsabilidade fiscal.

Art. 22 Esta Lei poderá ser integrada a outras políticas públicas municipais de desenvolvimento econômico, inovação, turismo, agricultura, cultura, mobilidade, tecnologia, inclusão social e transformação digital.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 23 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Valença, 18 de agosto de 2026.


Eduardo Lima Santana de Ávila
Presidente

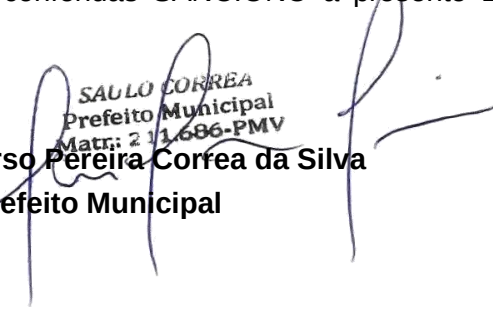

Tiago Ribeiro MacGreeor
Vice- Presidente


José Amauri Ferreira Lima
1º Secretário


Fabrício Silva Machado
2º Secretário

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em 14/08/2026


SAULO CORRÊA
Prefeito Municipal
Matr.: 2.11.686-PMV
Saulo de Tarso Pereira Correa da Silva
Prefeito Municipal